



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° /22 – CCJ

AO PROJETO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 058/18, QUE OBRIGA AS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS A LEGENDAR, EM LÍNGUA PORTUGUESA, AS CÓPIAS DOS FILMES DESTINADOS À EXIBIÇÃO EM SALAS DE CINEMA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão, para parecer ao veto total, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que foi aprovado em plenário em 02 de dezembro de 2021.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Aldacir Oliboni e visa obrigar as empresas distribuidoras de obras de cinematografia a legendar, em língua portuguesa, as cópias de filmes destinados à exibição em salas de cinema no Município de Porto Alegre.

Encaminhado ao Prefeito, este optou por vetar a proposição em sua totalidade, devido a questões de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O projeto de lei, ora vetado, possui apenas três dispositivos. No art. 1º, a proposição obriga as empresas distribuidoras de filmes, que serão exibidos no Município de Porto Alegre, a legendarem as cópias, em língua portuguesa. O art. 2º traz obrigação às salas de cinema, também localizadas no Município, a

exibirem - no mínimo - uma sessão legendada em português dos filmes em cartaz, ainda que estes sejam produções nacionais. O art. 3º estabelece as sanções para os casos de descumprimento. A justificativa do projeto de lei em apreço relata tratar-se de medida de “acessibilidade” e de “inclusão”

Embora trate-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente, ou seja, que pode ser proposta no âmbito de qualquer dos entes federados, nos termos do que se observa no art. 24 da Constituição Federal, não existindo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, a legislação proposta esbarra em obstáculo intransponível existente na Carta Magna Federal.

Como bem observado na mensagem do veto total ora examinado, a proposição fere de morte um dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal, bem como Princípio Geral da Atividade Econômica, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

No decorrer da história mundial e, em especial, na América Latina após a década de 70, a intervenção estatal na economia, sob o argumento da promoção do bem estar social, demonstrou ser fator extremamente nefasto ao desenvolvimento dos povos e das sociedades, em especial nos países mais pobres.

Ademais, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, possui regramento específico sobre o setor descrito no projeto de lei vetado, inclusive tratando de outras tecnologias voltadas aos portadores de deficiência auditiva que não envolvem o processo de legendagem, inexistindo razão para se permitir a desnecessária sobreposição normativa genérica e que traz solução já considerada obsoleta.

Como se não bastasse, a Lei da Liberdade Econômica federal (Lei nº 13.847/2019), a sua versão estadual (Lei Estadual nº 15.431/2019), além da própria lei municipal (Lei Complementar Municipal nº

876/2020), resguardam o livre exercício das atividades econômicas como princípio:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

(...)

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fundamentos de veto apresentados pelo Executivo, manifesto pela manutenção do veto total.

Sala de Reuniões Virtual, 24 de outubro de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 24/10/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0455170** e o código CRC **D4E5C1C6**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 353/22 – CCJ** contido no doc 0455170 (SEI nº 118.00155/2021-52 – Proc. nº 0673/18 - PLL nº 058), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 26/10/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456937** e o código CRC **3C4BC2DB**.